

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

**Pessoa Idosa (Lei nº. 10.741/2003)**

Ref. Notícia de Fato nº 000002-123/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça ao final assinada, vem, com fundamento no artigo 129, IX, da Constituição, no artigo 81 do Código de Processo Civil, nos artigos 43, I e II, 44, 45, *caput*, e 74, III e VII, da Lei nº. 10.741/2003, nos artigos 1, 18, 35 e 39 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ingressar com a presente:

**AÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE CARÁTER URGENTE, EM FAVOR DO IDOSO: MANOEL FERREIRA DE LIMA** (69 anos), paraense, aposentado, nascido em 07.01.1950, Rg nº 5425542, Residente e Domiciliado à Passagem Dom Bosco, nº 44, bairro Garrafão, fundos da Gás Nobre, neste Município, em **face de:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Tv. Djalma Dutra, 2506 - Santa Cruz, Capanema - PA, 68700-020;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Dom Pedro II, s/nº- Centro, Capanema-PA, 68700-000;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Travessa Cesar Pinheiro, nº 297-Centro, Capanema-PA, 68700-070.

Pugnando pela citação do município na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou de seu Procurador, nos termos do art. 75, inc. III, do CPC, pelos Motivos de Fato e de Direito a seguir aduzidos:

### **I – DOS FATOS:**

Foi noticiado neste Órgão Ministerial, pela Presidente da ONG AMACAP, Sra. **ROZENI PORTO MATSUZAKI**, a qual, verificou pessoalmente no dia 11 de novembro de 2019, o senhor **MANOEL FERREIRA DE LIMA** estava desde cedo recolhendo entulhos de uma obra realizada no Hospital Saúde Center, fazendo utilização de um veículo tipo carroça com tração animal e de acordo com o relato, o animal iria ser submetido o dia inteiro a carregar o peso do entulho, composto por diversos materiais de construção, como tijolos quebrados, reboco de cimento e seixo, estando este exposto a uma situação de crueldade, sendo que o animal estava, inclusive, se defecando devido a tanto esforço. O Senhor **MANOEL FERREIRA DE LIMA**, conforme os relatos seria uma pessoa idosa e a execução de trabalhos braçais que exigem esforço acima do concebido para a situação etária e de saúde estaria caracterizando violação aos direitos da pessoa idosa.

Instaurou-se então a Notícia de Fato, anexa, na qual os fatos noticiados referentes à violação do Direito Animal, principalmente no tocante a crueldade praticada pelo excessivo trabalho em sol escaldante e com sobrecarga em período de tempo acima do suportável, foram adotados em procedimento próprio pelo Ministério Público, da Notícia de Fato envolvendo pessoa idosa, assim como outros procedimentos foram adotados pelas vias pertinentes.

Nos referidos autos, foram determinadas as seguintes providências:

- I- Expedido Ofício ao Prefeito Municipal de Capanema/Pa encaminhando os fatos narrados para conhecimento e providências administrativas por violação ao direito do idoso, do código de

posturas do Município, da Constituição Federal e do Direito Animal, praticado por quem deveria coibir tais práticas que são violadoras as saúde pública;

- II- Expedido Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, encaminhando os fatos narrados para identificar a situação familiar do idoso e encaminhe relatório psicossocial circunstanciado para conhecimento desta Promotoria de Justiça;
- III- Expedido Ofício ao Conselho Municipal do Idoso, encaminhando os fatos narrados para adoção das providências cabíveis em caso de identificar qualquer violação aos Direitos do Idosos, seja por parte da família ou ausência do estado na concessão de possíveis benefícios devidos, uma vez que que o mesmo atua como receptor das demandas dos idosos como órgão permanente, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito deste Município;
- IV- Notificação do idoso MANOEL FERREIRA DE LIMA, para comparecimento no dia 27 de Novembro de 2019, às 15 horas, para a oitiva do idoso.

Os ofícios acima mencionados foram recebidos na data de 13 de Novembro de 2019, porém até o presente momento não foram apresentadas as informações de qualquer encaminhamento e/ou atendimento prestado ao idoso.

Diante das Declarações contidas na Notícia de Fato, determinou-se o encaminhamento ao setor técnico das Promotorias de Justiça desta cidade, para a realização do estudo psicossocial com o senhor **MANOEL FERREIRA**

**DE LIMA** e de acordo com o relatório conclusivo, o mesmo declarou que possui cinco filhos, **RAIMUNDA LIMA, ROSINEIDE, JOSÉ MARIA, ANTONIA MARIA e MARIA DE NAZARÉ LIMA** e que dois destes moram em Belém e o restante em Capanema-Pa. Na entrevista com os técnicos, o senhor **MANOEL FERREIRA DE LIMA** declarou, ainda, que reside com sua esposa **ROSALINA FRANCISCA LIMA** e que na sua casa moram o neto de dezessete anos e o filho **JOSÉ MARIA**, e que todos vivem sob sua dependência econômica, custeada por sua aposentadoria advinda do INSS e que recebe apenas um salário mínimo mensal e, assim se vê forçado a trabalhar para manter o sustento da família, posto que se sente na obrigação de fazê-lo na qualidade de “Chefe” da mesma. Ademais, a senhora **ROSALINA** precisa fazer tratamento médico contínuo, pois tem vários problemas de saúde como asma, diabetes, colesterol, tireóide, coluna e estômago, necessitando que o senhor **MANOEL** pague consultas particulares, medicação e exames médicos que chegam a custar R\$800,00 (oitocentos reais) por mês. Informou ainda que o SUS não fornece os medicamentos necessários e que não recebe qualquer ajuda financeira de seus filhos. Em consequência disso, o Senhor **MANOEL** declarou que trabalha como carroceiro por necessidade, uma vez que precisa arcar com as despesas médicas de sua esposa, mas que ele não goza de boa saúde, pois sofre de esporão calcário, é hipertenso, tem problemas de audição e possui somente dois dedos em sua mão direita e decorrência de um acidente .A situação de moradia do idoso, conforme consta do relatório psicossocial é de que o mesmo e sua família residem em uma casa de madeira composta por 04 (quatro) cômodos, coberta com telha *brasilit* e piso de cimento, estando alguns eletrodomésticos em estado razoável de conservação. Ao lado da residência encontra-se um novo imóvel de alvenaria em construção, porém por questões financeiras ainda não foi possível concluir.

Em Termos de Declaração na Promotoria de Justiça, realizado no dia 27 de Novembro de 2019, o Senhor **MANOEL FERREIRA DE LIMA** alegou que aproximadamente 03 (três) anos presta serviços para a Associação Guiomar Jesus, administradora do Hospital saúde Center, carregando entulhos de obras, tijolos, recebendo a quantia de R\$20,00 (vinte reais) por viagem, denominada

carroçada, bem como tal serviço é feito de forma diariamente. Que trabalha por necessidade financeira e que sente necessidade de continuar na vida produtiva, acreditando que poderia até adquirir uma depressão caso se visse desocupado de um labor ou atividade ocupacional.

Registra-se que o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública para embargo da obra clandestina realizada pelo Hospital saúde Center, justamente por inobservância de vários regramentos legais, sendo a utilização de carroça como veículo de recolhimento de entulho do interior de um hospital ato violador do que preconiza as legislações ambientais e código de posturas do município e por estar submetendo um animal a crueldade, tendo como trabalho humano desempenhado por um idoso, que recebeu o mísero valor de R\$20,00(vinte reais) por carregamento de entulho, mais um elemento violador de direitos, o que será objeto de discussão em ação própria.

Diante de todo o exposto e verificado no conteúdo da Notícia de Fato instaurada, percebe-se a necessidade de integração do idoso em políticas públicas que envolvam atividades que resguardem: saúde física e mental, lazer, obtenção de renda ou programas que auxiliem a sobrevivência da família garantindo o mínimo existencial e a cessação de atividade considerada insalubre e de elevado esforço físico para a idade e condição física e de saúde de um idoso portador de deficiência.

## **II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A Constituição Federal prioriza o Direito do Idoso, devendo ser observado pelo estado e pela sociedade: “ família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, conforme o art. 230, da CF/1988. O preceito Constitucional foi ratificado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º. de outubro de 2000), no Brasil, o principal instrumento legal para

garantia de direitos fundamentais e proteção específica desse segmento da população.

A Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso -, a qual entrou em vigor em 1.º de janeiro de 2004, trouxe disciplina específica no que tange à prioridade na tutela dos direitos dos idosos em nosso País, a exemplo do que já fizera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 1º da Lei n.º 10.741/03 adjetiva como idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, como é o caso do senhor **MANOEL FERREIRA DE LIMA**.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o idoso "goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental".

No seu art. 3º a lei estabelece as seguintes obrigações à família e ao Poder Público como um todo, in verbis:

**"Art. 3º - É obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."**

O art. 43 garante a possibilidade de aplicação de medidas protetivas em favor do idoso:

As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

[...]

I – por ação ou omissão das sociedade ou do Estado;

Ainda, o art. 74. descreve que compete ao Ministério Público:

**VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;**

A ocorrência de Violação de direitos, transfere ao Ministério Público o Poder/Dever de Agir, sabedores de que a violência não é apenas física, mas inclui abusos psicológicos, e mais frequentemente abuso financeiro com omissão nos cuidados necessários, repisa-se dever de todos em coibir e não colaborar para o trabalho de um dia inteiro manuseando uma carroça com pesados entulhos de construção sob sol escaldante, para uma pessoa portadora de deficiência, vez que na mão direita não possui todos os dedos, apenas dois, em decorrência de um acidente e que agrega problemas de saúde, somado à faixa etária. Note-se, ainda, que esse tipo de trabalho realizado por uma pessoa idosa depreende de uma omissão do próprio estado em ter políticas públicas suficientes para dar conta do envelhecimento crescente da população proporcionando o engajamento em atividades supletivas para ocupação do mesmo e auxílio em programas para a família ter condições do mínimo existencial.

O Idoso **MANOEL FERREIRA DE LIMA**, também merece proteção especial e Prioridade Absoluta, por se tratar de pessoa com deficiência, tutelada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência-Lei nº 13.146/2015, que garante atenção integral à saúde, inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e do direito à assistência social, estes elencados nos artigos 18, 35 e 39 da referida lei, conforme expõe:

**Art. 18.** É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

**Art. 35.** É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

**Art. 39.** Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

Não podemos olvidar que tais atitudes também atingem à dignidade humana do idoso que mesmo portador de deficiência, se vê necessitado a trabalhar de forma exaustiva com 69 (sessenta e nove) anos de idade e tendo que praticar tal atividade para arcar sozinho com as despesas de sua residência e de suas necessidades médicas e de sua esposa.

Nesse sentido, há a necessidade de criação de políticas públicas por parte do Poder Público voltada ao idoso com o fito de atender a saúde, a assistência social, o trabalho, levando em consideração a saúde e idade do idoso. O objetivo, no presente caso, é a garantia da dignidade da pessoa humana e idosa para que tenha uma ocupação, tratamento de saúde e social, bem como uma fonte de renda compatível com sua faixa etária, sem muitos desgastes físicos, o que não ocorre com a atividade que o referido está realizando, qual seja, a de carroceiro, tendo em vista que o mesmo possui limitações físicas para o desenvolvimento deste trabalho e não possui nenhum atendimento de saúde, lazer, psíquico e social.

Neste contexto, a legislação federal por meio da Lei 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cujo objetivo é de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criou condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A seu turno, o mesmo Diploma Legal retro mencionado, em seu artigo 3º, prevê como princípios, dentre outros, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.



Outrossim, conforme disposição inserta nos incisos II e seguintes do aludido preceptivo legal, é cediço que o processo de envelhecimento diz respeito à toda sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos, não sendo admissível que o idoso seja objeto de discriminação de qualquer natureza, devendo, isto sim, ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através da política preconizada na Lei 8.842/94.

A toda evidência, constitui uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, e neste ponto, a observância à referida norma.

Não se olvide ser o envelhecimento um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da Lei 10.741/03 e da legislação vigente, sendo oportuno salientar que o mesmo deve ser perseguido de forma a promovê-lo de modo saudável e ativo, o que corrobora a imposição normativa prevista no artigo 9º do Estatuto do Idoso.

Muito embora no passado gerasse alguma controvérsia quanto à possibilidade de imposição ao ente público, pela via judicial, do dever de implementação de direito prestacional do cidadão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria já sedimentaram entendimento em sentido positivo, sobretudo quando a questão estiver atrelada a direito fundamental.

Outrossim, a legitimidade do Ministério Público vem estampada claramente no art. 74, inc. III, do Estatuto do Idoso, o qual imputa ao Parquet a atribuição de atuar como substituto processual do idoso em situação de risco.

À evidência, ao Juiz de Direito, verificada qualquer das situações previstas no art. 43 do Estatuto do Idoso, é possibilitada a adoção de medida emergencial, as quais não se restringem às hipóteses dos incisos do art. 45 do mesmo diploma, conforme claramente se percebe do dispositivo, *in verbis*:

"Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a

requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

(...)

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – O Ministério Público;

Caracterizada está a violação de direitos do idoso por omissão do poder público, que não pode se escusar de sua posição de garantidor prescrita em lei.

### **III-DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Ministério Público, com o escopo de tutelar os direitos garantidores do mínimo existencial, referentes ao idoso **MANOEL FERREIRA DE LIMA**, vem requerer,

**a)** Seja recebido a presente Ação como Pedido de Imposição de Medida de Proteção em favor de **MANOEL FERREIRA DE LIMA**;

**b)** Seja procedido, *incontinenti*, orientação, apoio e acompanhamento do idoso **MANOEL FERREIRA DE LIMA**, podendo ser feito, conjuntamente, por assistente social e psicológico, integrantes do quadro de pessoal do Município de Capanema/Pa, através de Secretaria de Assistência Social;

**c)** Seja encaminhado para acompanhamento e tratamento de saúde, inclusive, com fisioterapia por conta da deficiência e terapia ocupacional, dentre outras medidas assecuratórias, a serem realizadas pela secretaria municipal de saúde;

**d)** Seja procedida, de forma imediata, a inclusão de **MANOEL FERREIRA DE LIMA** em Políticas Públicas que atendam às necessidades do mesmo em relação a saúde, lazer, integração da família em trabalho e ocupação do mesmo, observando o binômio saúde/faixa etária, para que se Garanta o mínimo existencial inerente ao Princípio da Dignidade da pessoa Humana, de forma conjunta pelos Co -Réus, cada um no seu âmbito de atuação;

**e)** Que a presente ação seja recebida e processada no rito sumário, conforme dispõe o Art. 69, da Lei 10.741/2003, com a Prioridade conferida por Lei;

**f)** A citação pessoal dos requeridos para contestarem a ação com base no que prevê o art. 69, da Lei 10.741/03;

**g)** A intimação do Ministério Público, nos termos do Art. 75 da Lei nº 10.741/2003;

**h)** Protesta pela realização de todas as provas em direito pertinentes e admissíveis no caso em tela;

**i)** A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, considerando nesse aspecto que o Ministério Público age para resguardar interesses difusos e coletivos de interesse público;

**j)** Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 ( cinquenta mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para fins de alçada.

Pede deferimento.

Capanema/PA, 05 de Dezembro de 2019.

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**  
2ª Promotora de Justiça de Capanema-Pa, respondendo cumulativamente pela  
1ª PJCAP.